



**MPF** | Procuradoria  
Ministério Público Federal | da República em  
Santa Catarina

Tente - n no PA do  
CONAMA.

Ofic - re. agradecendo  
a colaboração.

Florianópolis, 08 de outubro de 2010.

EXMA. SRA.  
DRA. ANA CRISTINA BANDEIRA LINS  
DD PROCURADORA DA REPÚBLICA  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO  
SÃO PAULO/SP

Senhora Procuradora:

Faço menção ao seu ofício 23026/2010, recebido nesta data, bem como à discussão sobre o tema, por ocasião da reunião da 4ª CCR, em setembro próximo passado em Brasília, para destacar os seguintes aspectos sobre as alterações propostas para a Resolução CONAMA 303/2002, especificamente sobre o ambiente ou ecossistema de restinga.

Destaco, acerca de tal ecossistema, que, em função de sua fragilidade, sua vegetação exerce papel fundamental para prevenção das inundações, da intrusão salina e da erosão costeira, para a proteção contra tempestades, para a reciclagem de nutrientes e de substâncias poluidoras, para a estabilização dos sedimentos e para a manutenção da drenagem natural. A vegetação de restinga tem também importância fundamental para a preservação da fauna residente e migratória associada à Zona Costeira e que encontra neste ambiente disponibilidade de alimentos e locais seguros para nidificar e proteger-se dos predadores (Resolução CONAMA 261/99).

Vegetação típica da Zona Costeira, a restinga é considerada floresta/vegetação de preservação permanente (como fixadora de dunas e estabilizadora de mangues), assim como as áreas onde se encontra e seu ambiente propriamente dito, conforme preceituam o Código Florestal - Lei 4771/65 e a Resolução nº 303/2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. A vegetação de restinga é também ecossistema associado ao da Mata Atlântica, ampliando-se desta forma sua proteção legal (Lei 11.428/06). Também a Lei 7661/88 - Lei do Plano Nacional da Zona Costeira - inclui a restinga entre suas preocupações, mas apenas para lhe atribuir uma vaga "especial proteção", situação que não foi aperfeiçoada pelo Decreto 5.300/04.

Embora o STF já tenha tido ocasião de afirmar que as formas de vegetação e as florestas protegidas pelo art. 2º do Código Florestal correspondem a áreas de preservação permanente, sempre foi muito difícil obter o controle mais abrangente do Judiciário, especialmente em se tratando de um ecossistema com remanescentes - em sua maior parte - bastante fragmentados e antropizados.

Assim, as Resoluções do CONAMA (antes a 04/85 e atualmente a 303/2002) são de especial importância para salvar o que resta desse ecossistema tão degradado, e com ele evitar o aniquilamento completo de enormes faixas naturais do litoral brasileiro, suas dunas e praias.

Ou seja, ao se confirmar a retirada do texto regulamentador que determina a proteção da faixa de trezentos metros do ambiente de restinga (não importando a situação da vegetação lá existente, ou se esta é de transição e qual seu estágio sucessional), haverá uma verdadeira corrida ao licenciamento de empreendimentos turísticos sobre tão frágil ecossistema.

É bom ressaltar que a Lei da Mata Atlântica e as Resoluções do CONAMA sobre os estágios sucessionais da restinga não são e não serão eficazes para a efetiva preservação de tão cobiçado ecossistema, especialmente porque: a) os órgãos ambientais, normalmente, utilizam os parâmetros previstos pelas Resoluções do CONAMA para os estágios sucessionais da própria Mata Atlântica nos diversos Estados da federação, o que evidentemente resulta em prejuízo para o ecossistema (a classificação será sempre como estágio inicial de regeneração, haja vista as diferenças de DAP, biodiversidade, presença de espécies específicas, etc); b) bastará aos empreendedores a paciência de desmatar aos poucos as áreas de restinga, impedindo sua regeneração natural, aterrando e plantando espécies exóticas como pinus ou casuarina, para, em poucos anos, obter do órgão ambiental licenciador a autorização de corte/supressão em razão de uma classificação como "área degradada há anos, com poucas espécies de vegetação de restinga", ou seja, o resultado será nenhuma proteção, salvo comprovada a existência de duna ou de mangue.

A nefasta alteração pretendida terá um enorme impacto para os remanescentes de um ecossistema considerado internacionalmente como um dos mais frágeis (risco de extinção) e merecedores de proteção (que ora se busca negar).

Lembro, outrossim, que o § 4º do art. 225 da Constituição Federal inclui a Mata Atlântica e a Zona Costeira entre os patrimônios nacionais, o que deveria não diminuir, mas sim ampliar a proteção sobre a restinga.

Penso também que talvez seja possível, sob a ótica do Direito Internacional Ambiental, utilizar como mais um argumento o fato de que ainda não foram completamente identificados os pontos da zona costeira brasileira a serem protegidos pela Convenção Ramsar, ou as áreas prioritárias para aplicação do programa nacional de proteção da Biodiversidade no litoral (convenção internacional sobre diversidade biológica).

Também é importante destacar que apenas agora o Governo Federal (MMA) pretende estabelecer em mapas apropriados (com boa definição) as áreas dos remanescentes de restingas. Mas tais mapas sequer foram submetidos a críticas dos demais órgãos e da população, o que é muito temerário.

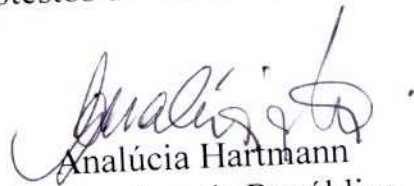
A mesma omissão é possível identificar na inexistência de Planos de Gerenciamento Costeiro e de Zoneamento Ecológico-Econômico da Costa, na grande maioria dos Estados litorâneos. O açodamento da retirada da proteção sobre a faixa de trezentos metros do ambiente de restinga certamente terá como consequência a destruição antes do conhecimento.

Finalmente, ressalto que o Ministério do Meio Ambiente e o CONAMA deveriam obrigatoriamente - sob pena de responsabilização - mensurar o prejuízo que a alteração da regulamentação trará ao meio ambiente, seja através da perfeita identificação dos remanescentes em toda a Zona Costeira, seja através do levantamento das milhares de ações judiciais - muitas já com trânsito em julgado - que terão suas finalidades prejudicadas. Neste último aspecto, o MPF e os MPs Estaduais certamente teriam muito a colaborar.

A realização de audiências públicas sobre a matéria, em todos os Estados litorâneos, também poderia enriquecer o debate.

Espero ter podido contribuir com o posicionamento da 4ª Câmara no CONAMA e coloco-me à disposição para outros esclarecimentos.

Renovo protestos de consideração e respeito.



Analúcia Hartmann  
Procuradora da República  
Coordenadora do GT Zona Costeira

